



Deputado
EDMIR CHEDID

Nº 438
PROJETO DE LEI

Publique-se Inclua-se em
por <i>5</i> sessões
21/12/1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

" Determina aos estabelecimentos que dão pronto atendimento, o uso obrigatório de aparelho triturador de agulhas injetáveis, após o uso das mesmas".

Art. 1º - Ficam os hospitais, clínicas médicas veterinárias, Pronto-Socorros, Farmácias, Drogarias, Laboratórios e, todos os estabelecimentos de Pronto Atendimento, a obrigatoriedade do uso de aparelho triturador de agulhas injetáveis.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Todos sabemos, de quem manipula seringas injetáveis, está exposto a grave doenças transmitidas pelo sangue, as salas de aplicação e coletas de sangue, são as principais origem das agulhas injetáveis que podem estar infectadas, e representam um sério risco de contaminação, tanto para os profissionais como aos pacientes

Os profissionais de Farmácias, laboratórios e demais instituições onde são utilizadas as agulhas injetáveis estão sempre expostos à acidente provocados por agulhas, quer após a aplicação, como o manuseio das seringas usadas, ou mesmo no ferimento involuntário por agulhas acidentalmente deixadas em local inadequado.

O uso de tal equipamento viria a acabar definitivamente com este risco. É de conhecimento geral, o tamanho grau de incidência de vítimas de uso de agulhas contaminadas, tantos os **HEMOFÍLICOS**, como qualquer cidadão, tem natural receio de ser vítima de uso de seringas e agulhas **REAPROVEITADAS**, com o uso de equipamento próprio, toda a população estaria mais tranquila, da certeza **PROTEÇÃO** de agulhas injetáveis virgens.

REGISTRO GERAL LEGISL.
4447 de 22106/1995
Autuado q. 02 fôhas
Ass. <i>[assinatura]</i>

ENTREGUE À MESA EM:
30117
56
1809

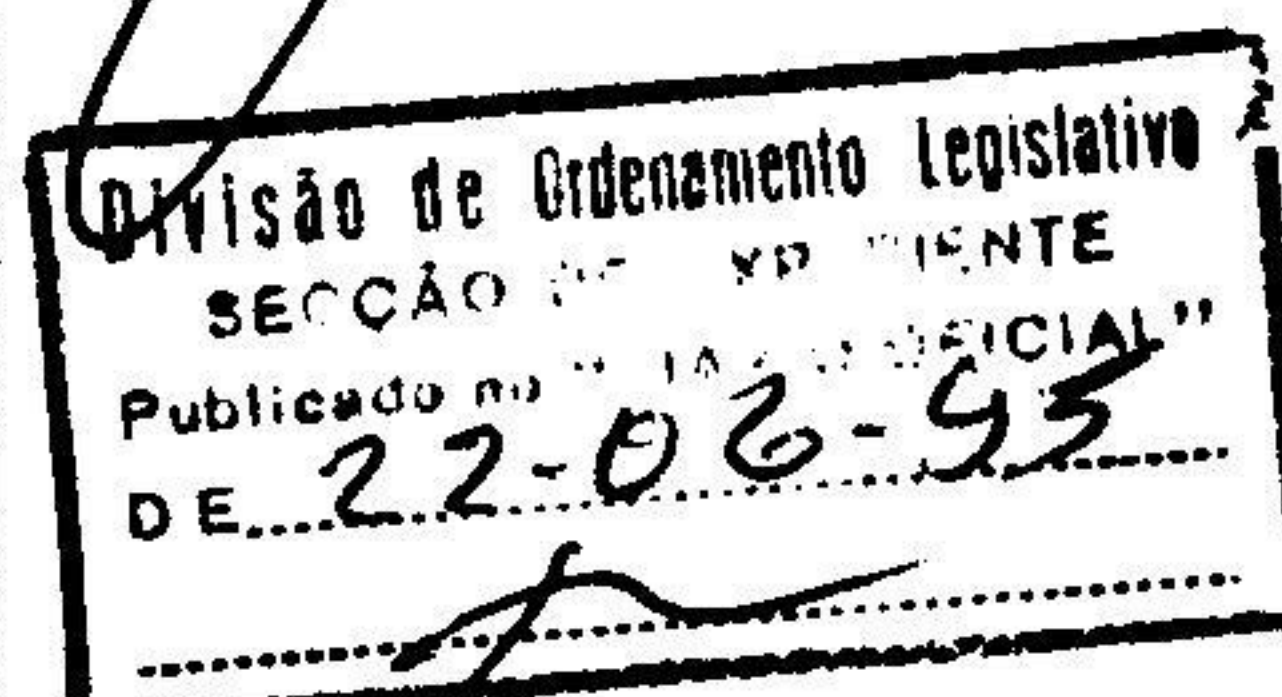


Deputado
EDMIR CHEDID

FLS. N.º	02
PROÇ.	4447

Sala das Sessões, em

EDMIR CHEDID



Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 21 / 6 / 1995

Chefe de Seção

os termos do REM 3, o Projeto Único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pausa nos dias compreendidos entre 131º a 139º Sessões
ad (23, 29, 6 de 95), não tendo
recebido substitutivo,
que seguem juntados às fls. nºs a

D. O. L. 30 / 6 / 95

As Comissões de:	
1) Constituição e Justiça.	
2) Saúde e Higiene.	
3) Finanças e Orçamento.	
30	6 / 95
PRESIDENTE	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 3 / 8 / 95

ERQ1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 03 / 08 / 95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Marcosela Duarte
com prazo para devolução dentro de 10 dias

14 / 08 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Processo de
Reitor COJ

com 01 fls. numeradas a partir
de 03

S.C. 27 / 09 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO